



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INOMINADO APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.029923-5 (I APENSO - 0013863-47.1998.8.14.0301)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORA: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA – OAB/PA 11.300

AGRAVADO: RAIMUNDO HERNANI PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO (A): LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA – OAB/PA 5781

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 321-322

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESTIGIANDO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS HÁBEIS PARA DESCONSTITUIR E REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1- Assente na doutrina e na jurisprudência pátria sobre a inadmissibilidade de rediscussão de matéria já julgada, diante a ausência de argumentos novos, hábeis e capazes de desconstituí-la e reformá-la. Decisão Mantida.

2- Agravo interno conhecido e desprovido à unanimidade.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 03 de novembro de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Nadja N. C. Meda, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora.



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INOMINADO APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.029923-5 (APENSO 0013863-47.1998.8.14.0301)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ - IGEPREV
PROCURADORA: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA – OAB/PA 11.300
AGRAVADO: RAIMUNDO HERNANI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO (A): LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA – OAB/PA 5781
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 321-322

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, objetivando a reforma da r. Decisão Monocrática de Fls.321-322, cuja a ementa se transcreve in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGA CÁLCULO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO NÃO CONHECIDO ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decisão que homologa cálculo na fase de cumprimento de sentença é impugnada através de agravo de instrumento, salvo se a decisão importar na extinção da execução a teor dos artigos 522 e 475, M, § 3º do CPC.
2. A decisão ora impugnada possui natureza interlocutória, eis que determinou que, caso houvesse débitos líquidos e certos a intimação do apelado no prazo de 10 (dez) dias ou caso não houvesse pendência, a expedição de precatório suplementar no valor apurado no laudo expedido pela contadoria do Juízo.
4. Não tendo a decisão pondo fim ao processo executivo, não há como se conhecer o presente apelo, eis que ausente o interesse processual consistente, eis que o apelante não se utilizou do recurso correto.
5. Precedentes STJ.
6. Apelo não conhecido.

Em breve síntese, a irresignação consiste em ver reformada a decisão objurgada para efeito de rediscutir a mesma argumentação anteriormente lançada, afirmando a aplicabilidade do princípio da fungibilidade para recebimento do recurso interposto bem como o excesso da execução.

Intimada para contrarrazões (fls.330), a parte adversa apresentou manifestação (fls. 332-333), pugnando pela manutenção da decisão.



Relatei.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso.

Inicialmente, ressalto que a interposição do recurso ocorreu ainda sob a égide do antigo Código de Processo Civil -1973, sendo assim, a decisão monocrática do Relator que julga recurso sob a ótica do artigo 557 do antigo CPC (artigo 1.021 do atual CPC) é recorrível mediante Agravo Interno nos termos do artigo 557 §1.º do CPC-1973 (caput do artigo 1.021 do atual CPC).

O Agravo é tempestivo, o recebo como Agravo Interno em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Não obstante o esforço contido nas razões do presente Recurso, **NÃO PROSPERA A PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA A REFORMA DO DECISUM PROFERIDO.**

Destarte, conforme delineado a matéria já fora apreciada, não havendo nada a reconsiderar e/ou reformar na decisão combatida, visto que não houve apresentação de qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente, mormente porque o agravante tenta rediscutir o que já fora analisado e decidido anteriormente.

Para evitar tautologia, reproduzo na íntegra a decisão guerreada, in verbis:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, ora apelante, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos dos Embargos a Execução, processo nº 0008676-70.1998.814.0301, movido em desfavor de RAIMUNDO HERNANI PEREIRA DA COSTA, determinou que, caso houvesse débitos líquidos e certos a intimação do apelado no prazo de 10 (dez) dias ou caso não houvesse pendência, a expedição de precatório suplementar no valor apurado no laudo expedido pela contadoria do Juízo.

Em suas razões recursais constantes às fls. 302-307, sustenta o órgão apelante que o apelado ingressou com ação de execução de título executivo judicial decorrente de Ação Ordinária para recebimento de valores retroativos, tendo os embargos sido julgado procedentes, ensejando a expedição de precatório nº 23/2000, este devidamente quitado. No entanto, o apelado informa que não recebeu os valores com as correções devidas, requerendo pelo pagamento de valor



suplementar de R\$ 102.132,77 (cento e dois mil, cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos).

Suscitou que discordou do valor alegado, apresentando como devido o montante de R\$ 37.507,32 (trinta e sete mil quinhentos e sete reais e trinta e dois centavos). Após a análise dos valores pela contadoria do Juízo, aquela entendeu serem devidos R\$ 128.351,65 (cento e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sustentando que o Magistrado a quo considerou o cálculo efetuado e determinando a expedição de precatório no valor apurado.

Em suas razões, pugna pelo recebimento do apelo em seu duplo efeito, bem como pelo excesso de execução, eis que, o valor apurado pela contadoria do Juízo corresponde a R\$ 118.871,66 (cento e dezoito mil oitocentos e setenta e um real e sessenta e seis centavos) e o valor que entende devido corresponde a R\$ 62.032,97 (sessenta e dois mil trinta e dois reais e noventa e sete centavos), gerando uma diferença de R\$ 56.838,69 (cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), pugnando pela reforma da decisão.

Certidão de tempestividade às fls. 307 v.

Apelo recebido no seu efeito devolutivo consoante decisão de fls. 308.

Contrarrazões apresentadas às fls. 309-311, pugnando pelo desprovimento do apelo, eis que embasado em afirmações genéricas.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 316-320 informando não haver interesse no feito. É o relatório.

DECIDO:

Procedo da forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O apelo não merece conhecimento. Com efeito, a decisão recorrida determinou que, caso houvesse débitos líquidos e certos a intimação do apelado no prazo de 10 (dez) dias ou caso não houvesse pendência, a expedição de precatório suplementar no valor apurado no laudo expedido pela contadoria do Juízo, nos seguintes termos:

[...]

Dito isto, Intimem-se a Fazenda Pública devedora dos valores abaixo determinados, para que informe em 30 (trinta) dias se há débitos existentes e a pretensão de compensar.

Caso haja débitos líquidos e certos, DETERMINO a autuação do processo administrativo e após, INTIMEM-SE a exequente para que se manifeste sobre o débito em 10 (dez) dias, retornando-me após, conclusos para decisão.

Caso não haja débitos líquidos e certos passíveis de compensação, DETERMINO a expedição do precatório requisitório suplementar nos termos da Resolução 017/98-GP nos seguintes valores: R\$ 118.871,66 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) em nome de Raimundo Hernani Pereira da Costa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma da lei.

Gabinete do Juiz em Belém, aos 31 de agosto de 2012



Elder Lisboa Ferreira da Costa
Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Como se observa, a decisão ora impugnada não põe fim ao processo originário, pois homologou o cálculo realizado pela contadoria do juízo e determinou ainda as diligências a serem cumpridas pelas partes, decisão esta que não desafia o manejo do presente recurso.

A decisão que homologa cálculo na fase de cumprimento de sentença é impugnada através de agravo de instrumento, salvo se a decisão importar na extinção da execução a teor dos artigos 522 e 475, M, § 3º do CPC.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

[...]

3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça que, sendo interlocutória a decisão que homologou cálculos na fase de cumprimento da sentença que não importaram em extinção do processo, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE APRECIA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta egrégia Corte, o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação interposta e decidida já na vigência da Lei 11.232/2005 é o agravo de instrumento, desde que não importe extinção do procedimento executivo, caso em que caberá apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em fungibilidade recursal ante o erro grosseiro na interposição do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 564.161/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-M, § 3º. DO CPC. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CORRETAMENTE INTERPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial pacificada desta Corte, a decisão que resolve a impugnação à execução de sentença é recorrível mediante Agravo de Instrumento, salvo quando importar em extinção da execução, caso em que caberá



apelação, conforme preceitua o § 3o. do art. 475-M do CPC.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.281.517/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/9/2014.)

Não tendo a decisão pondo fim ao processo executivo, não há como se conhecer o presente apelo, eis que ausente o interesse processual consistente, eis que o apelante não se utilizou do recurso correto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso ante a impropriedade da via eleita.

P. R. Intimem-se a quem couber. Após o transito em julgado do decisum devidamente certificado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

À Secretaria para as devidas providencias.

Belém, (PA), 17 de julho de 2015.

No caso em comento, restou claro a aplicabilidade do dispositivo legal conferindo-se válidos fundamentos do decisum.

Deste modo, mostra-se correta a decisão guerreada. E, em razão do Agravo Interno ora manejado, não compor nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, resta descabido o pedido para reforma da decisão combatida.

ISTO POSTO:

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, CONHEÇO e DESPROVEJO o recurso, mantendo-se in totum a decisão ora hostilizada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 03 de novembro de 2016

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora